

Procedimentos PROVISÓRIOS de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 9 – Procedimentos Provisórios

Exportação de Energia Termoelétrica

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	PRT MME nº 86/2024	-	01.10.2024
2.0	Adequação ao 2º LRCE, à repartição do benefício financeiro decorrente da exportação e aprimoramentos	-	01.01.2026

1. INTRODUÇÃO

A Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME nº 86, de 21.10.2024 (PRT nº 86/2024), que substituiu a Portaria MME nº 418/2019, estabelece as diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento eletroenergético do Sistema Interligado Nacional – SIN.

2. OBJETIVO

Este submódulo tem a finalidade de estabelecer os procedimentos necessários para a operação da exportação, nos termos da PRT nº 86/2024, no âmbito da CCEE.

As definições contidas nas Regras de Comercialização provisórias e neste documento são consideradas de forma provisória até que haja aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem ensejar recontabilização em função da nova regulamentação.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1. O agente comercializador interessado em exportar energia elétrica deve ser autorizado pelo MME, nos termos da Portaria MME nº 596/11 ou outra que venha a substituí-la.
- 3.2. O comercializador responsável pela exportação deve negociar diretamente com o país importador e com os agentes termoelétricos.
- 3.3. O comercializador responsável pela exportação deve comprovar adimplência setorial para realizar a atividade de exportação, nos termos da subpremissa 3.10.2.
- 3.4. A utilização dos recursos associados ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 (subsídios de reembolso de combustíveis da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE) pelos geradores termoelétricos que realizarem exportação de energia, não poderá trazer custo adicional aos consumidores brasileiros.
- 3.5. Na contabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP, o comercializador exportador representa as cargas do Uruguai ou da Argentina e figura como parte compradora do Contrato de Exportação de Energia (CEE) firmado com o gerador termelétrico.
- 3.6. O comercializador deve solicitar à CCEE, por meio da Central de Relacionamento com o Cliente, a criação de perfil de agente específico para exportação de energia, sendo um perfil para cada país. A modelagem das cargas necessárias ao processo é realizada automaticamente pela CCEE, após a criação dos perfis solicitados.

- 3.7. O comercializador deve arcar com o pagamento de encargos associados ao consumo apurado no perfil exportador, nos termos das Regras de Comercialização – caderno provisório de Encargos.
- 3.8. O gerador termoelétrico é dispensado da criação de perfil de agente e da modelagem de ativo específicos para exportação.
- 3.9. Os resultados associados à exportação de energia participam regularmente do rateio da inadimplência da liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP) e são liquidados na mesma conta corrente utilizada para as operações do MCP, não sendo necessária a abertura de conta corrente específica para este fim.

Contrato de Exportação de Energia (CEE)

- 3.10. A efetivação do registro comercial entre o comercializador responsável pela exportação e o gerador termoelétrico ocorre de maneira *ex-post* ao despacho realizado pelo ONS, do seguinte modo:
 - 3.10.1. Gerador termelétrico (vendedor): até o 6º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+6du), deve importar o registro de exportação no sistema da CCEE, por meio de arquivo XML (disponível em: www.ccee.org.br > mercado > contratos > links de apoio), contendo a relação contratual existente e o respectivo montante de geração destinado à exportação. O valor declarado pelo agente deve ser baseado no montante exportado verificado pelo ONS, conforme detalhamento disposto nas Regras de Comercialização – caderno provisório de Contratos.
 - 3.10.2. Comercializador exportador (comprador): até o 7º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+7du) deve validar o registro importado pelo gerador termoelétrico no sistema da CCEE, bem como enviar certidão de adimplemento setorial válida (documento emitido no endereço eletrônico da ANEEL).
- 3.11. São considerados válidos para o processo de exportação de energia somente os registros e validações mencionados na premissa anterior que: i) contenham todas as informações necessárias, ii) estejam acompanhados da comprovação da adimplência setorial e iii) sejam apresentados dentro dos prazos estabelecidos.
- 3.12. A relação comercial entre as partes é formalizada pela CCEE por meio do Contrato de Exportação de Energia (CEE), que deve ser registrado pela CCEE e disponibilizado aos agentes por meio dos relatórios da contabilização até o 12º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+12du).
- 3.13. O montante de energia associado ao CEE considera:

- 3.13.1. A geração horária do agente termoeletrico, verificada pelo ONS para fins de exportação;
- 3.13.2. O total da geração programada pelo ONS para fins de exportação; e
- 3.13.3. O consumo verificado na conversora do país importador.
- 3.14. Eventuais diferenças entre o montante de geração registrado e validado no sistema da CCEE pelas partes e o montante de geração verificado pelo ONS podem ocasionar exposições no MCP para ambas as partes.
- 3.15. Na ocorrência de geração para exportação verificada pelo ONS inferior ao montante de consumo verificado na conversora do país importador motivado por causa não sistêmica, o agente termoeletrico deve arcar com o pagamento de montante financeiro associado a esta variação na LF-MCP, valorado pela diferença entre o Custo Variável Unitário – CVU da respectiva usina termoeletrica e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, sendo tal pagamento destinado como recurso à conta de Encargos de Serviços de Sistema – ESS, conforme estabelecido na PRT nº 86/2024 e nas Regras de Comercialização – caderno provisório de Encargos.
- 3.16. A metodologia para o cálculo da energia modulada associada ao CEE está disposta nas Regras de Comercialização - caderno provisório de Contratos.
- 3.17. Os CEEs estão sujeitos ao processo de efetivação de contratos e são os últimos a serem ajustados, em caso de descumprimento no aporte de garantias financeiras, de acordo com as Regras de Comercialização vigentes.
- 3.18. A apuração de penalidades de lastro de energia desconsidera os montantes de energia associados ao CEE, uma vez que a comercialização associada à exportação de energia é isenta de comprovação de lastro, conforme estabelecido na PRT nº 86/2024.

Declarações de exportação

- 3.19. Para a comprovação dos montantes de energia destinados à exportação, registrados no âmbito da CCEE, a CCEE deve emitir duas declarações ao comercializador:
 - 3.19.1. Declaração dos montantes de energia relacionados à exportação (DIVULGAÇÃO INICIAL), emitida até o 12º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+12du) e;
 - 3.19.2. Declaração de Encargos de Serviço de Sistema (ESS) relacionados à exportação e de fator de perdas elétricas de consumo horário (DIVULGAÇÃO FINAL), emitida até o 21º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+21du).

- 3.20. Para assegurar a emissão da declaração no prazo mencionado na subpremissa 3.19.1, é necessário que o comercializador envie à CCEE a “Declaração de ciência e anuência de recebimento de informações antecipadas relacionadas à exportação de energia”, anexa a esse submódulo. O documento deve ser assinado pelo comercializador digitalmente, com certificado padrão ICP-Brasil, e encaminhado à CCEE por meio da Central de Relacionamento ao Cliente.
- 3.21. Caso o comercializador opte pelo não envio da “Declaração de ciência e anuência de recebimento de informações antecipadas relacionadas à exportação de energia”, as declarações de exportação serão emitidas pela CCEE somente no 21º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+21du).

Compensação de receita decorrente da exportação

- 3.22. A metodologia para o cálculo das compensações de receita pela exportação está disposta nas Regras de Comercialização – cadernos provisórios de Encargos, Contratação de Energia de Reserva e Contratação de Reserva de Capacidade.
- 3.23. A PRT nº 86/2024 estabelece que o gerador termoelétrico que faça jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deve realizar pagamento de montante financeiro proporcional ao período em que realizou exportação, mediante compensação à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, à Conta de Energia de Reserva – CONER e/ou à Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP.

Compensação à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias

- 3.24. A compensação à Conta Bandeiras está associada aos geradores termoelétricos contratados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.
- 3.24.1. O montante financeiro de compensação à Conta Bandeiras é disponibilizado por meio do sistema da CCEE até o 21º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+21du).
- 3.24.2. O pagamento desses valores é realizado na data de débito da liquidação financeira de Bandeiras Tarifárias, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.24.3. O pagamento deve ser realizado por meio de depósito identificado na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias (a Conta Bandeiras aceita PIX, sendo utilizados os dados de agência e conta corrente para a operação, pois a conta não tem chave específica):

CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

CNPJ. 03.034.433/0001-56

Banco Bradesco SA (nº 237)

Agência: 0895 – c/c 118.669-8

- 3.24.4. Eventual inadimplência no pagamento da compensação à Conta Bandeiras implica em: i) abertura de processo de desligamento no âmbito da CCEE, nos termos estabelecidos na REN nº 957/21, ii) multa de 2% sobre a inadimplência, iii) juros de 1% ao mês e iv) retenção de eventuais créditos provenientes da LF-MCP para equacionar o valor em aberto, acrescido de multa e juros.

Compensação à Conta de Energia de Reserva – CONER

- 3.25. A compensação à CONER está associada aos geradores termoelétricos contratados na forma de: i) energia de reserva e ii) reserva de capacidade – produto energia.
- 3.25.1. O montante financeiro de compensação à CONER é disponibilizado por meio do sistema da CCEE até o 8º dia útil do segundo mês seguinte ao da operação (MSS+8du).
- 3.25.2. O montante financeiro de compensação será retido pela CCEE na data de crédito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.25.3. Caso a receita fixa mensal do gerador termoelétrico, proveniente do CER, seja inferior ao montante financeiro de compensação, cabe a ele realizar o pagamento da compensação na data de débito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.25.4. Eventual inadimplência no pagamento da compensação à CONER, de que trata a subpremissa anterior, implica em: i) abertura de processo de desligamento no âmbito da CCEE, nos termos estabelecidos na REN nº 957/21, ii) multa de 2% sobre a inadimplência, iii) juros de 1% ao mês e iii) atualização monetária nos termos da regulação vigente.

Compensação à Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP

- 3.26. A compensação à CONCAP está associada aos geradores termoelétricos contratados na forma de reserva de capacidade – produto potência.

- 3.26.1. O montante financeiro de compensação à CONCAP é disponibilizado por meio do sistema da CCEE até o 13º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+13du).
- 3.26.2. O montante financeiro de compensação será retido pela CCEE na data de crédito da liquidação financeira relativa à contratação de reserva de capacidade, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.26.3. Caso a receita fixa do gerador termoelétrico, proveniente do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAP, seja inferior ao montante financeiro de compensação, cabe a ele realizar o pagamento da compensação na data de débito da liquidação financeira relativa à contratação de reserva de capacidade, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.26.4. Eventual inadimplência no pagamento da compensação à CONCAP, de que trata a subpremissa anterior, implica em: i) abertura de processo de desligamento no âmbito da CCEE, nos termos estabelecidos na REN nº 957/21, ii) multa de 2% sobre a inadimplência, iii) juros de 1% ao mês e iii) atualização monetária nos termos da regulação vigente.

Repartição igualitária do benefício financeiro decorrente da exportação com a CONER

- 3.27. O gerador termoelétrico que possuir cláusula específica no CER sobre repartição igualitária do benefício financeiro decorrente da operação de exportação de energia elétrica com a CONER deve enviar à CCEE, por meio de chamado, até o 30º dia útil do mês seguinte ao da operação (MS+30du):
 - 3.27.1. Declaração dos valores financeiros auferidos pela operação de exportação de energia elétrica (por código de parcela de usina);
 - 3.27.2. Declaração dos valores financeiros totais referentes aos tributos incidentes na operação de exportação de energia elétrica (por código de parcela de usina);
 - 3.27.3. O(s) contrato(s) bilateral(is) firmado(s) com o comercializador e seu(s) aditivo(s), até a última atualização, e/ou instrumento(s) vinculado(s) entendido(s) como necessário(s) para comprovar a efetiva contratação;
 - 3.27.4. A(s) nota(s) fiscal(is) emitidas pelo comercializador decorrente(s) da operação de exportação de energia elétrica, com a indicação do código de parcela de usina, e fundamentos de eventuais tributos não incidentes, nos termos da premissa 3.31, se aplicável;

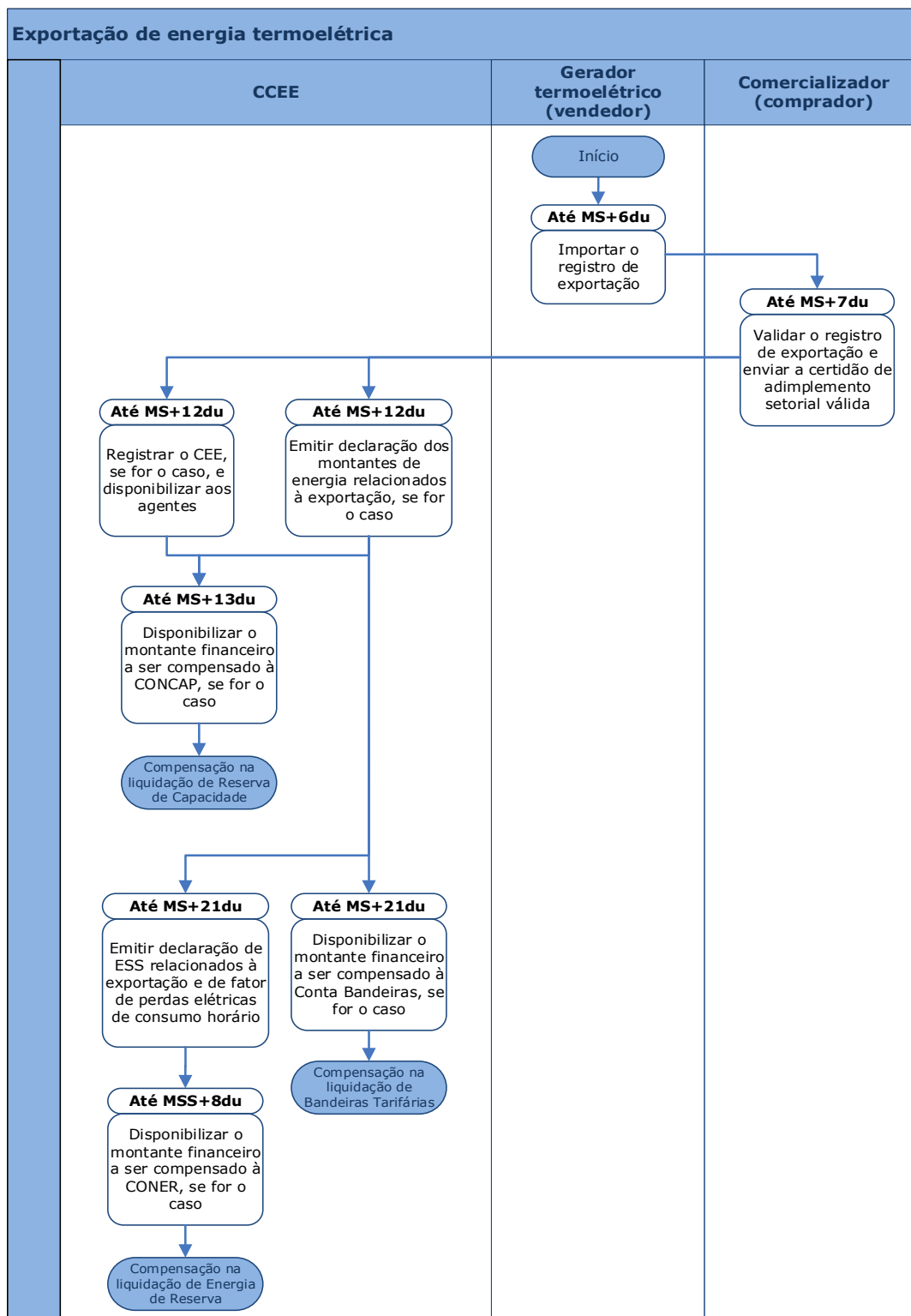
- 3.27.5. Demais documentos vinculados ao(s) contrato(s) bilateral(is) firmado(s) com o comercializador, além daqueles já mencionados, com a indicação do código de parcela de usina (quando aplicável).
- 3.28. A CCEE deve divulgar a conclusão de sua análise no prazo de até cinco dias úteis (5du), contados da data do recebimento de todas as informações e documentos.
- 3.29. A CCEE pode solicitar, por meio de chamado, informação ou documentação adicional que entenda necessária para complementar sua análise, devendo todas as pendências serem sanadas pelo gerador termoelétrico até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da operação (MSS-1du).
- 3.30. A CCEE é isenta de qualquer responsabilidade sobre informação ou documento que tenha sido cadastrado/apresentado pelo gerador termoelétrico, inclusive quanto às informações cadastradas erroneamente ou não atualizadas, considerando-os verdadeiros e válidos desde seu cadastro/apresentação.
- 3.31. Eventual não incidência de tributos federais, estaduais ou municipais na operação de exportação de energia elétrica, incluindo IBS e CBS, decorrentes da reforma tributária, acompanhada da respectiva base legal referente à não incidência dos tributos mencionados, deve constar de forma expressa na(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s) pelo comercializador ou, alternativamente, ser comprovada por meio de declaração do representante do agente, a fim de ser avaliada a comunicação prestada pelo agente, considerando que a CCEE não se responsabiliza por atestar o recolhimento correto dos tributos incidentes nas operações dos agentes, cabendo exclusivamente aos agentes eventual recolhimento.
- 3.32. O agente se compromete e se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, vigência, comprovação e atualização dos dados e documentos apresentados à CCEE, garantindo, se houver, a validade e regularidade dos poderes do(s) signatário(s), cuja assinatura o(s) vinculará às obrigações existentes no âmbito da CCEE.
- 3.33. A CCEE deve realizar o cálculo da repartição igualitária do benefício financeiro da operação de exportação de energia elétrica entre o gerador termoelétrico e a CONER, nos termos do CER e das Regras de Comercialização, com base nas informações e documentos recebidos.
- 3.34. A apuração da energia de reserva, considerando o benefício financeiro calculado nos termos da premissa anterior, é disponibilizado por meio do sistema da CCEE até o 8º dia útil do terceiro mês subsequente ao da operação (MSSS+8du).

- 3.34.1. O montante financeiro referente ao benefício financeiro decorrente da exportação será retido pela CCEE na data de crédito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.34.2. Caso a receita fixa mensal do gerador termoelétrico, proveniente do CER, seja inferior ao montante financeiro referente ao benefício financeiro decorrente da exportação, cabe a ele realizar o pagamento do benefício na data de débito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, conforme calendário anual de liquidação financeira aprovado pela Diretoria da CCEE e divulgado no endereço eletrônico da CCEE.
- 3.34.3. Eventual inadimplência no pagamento do benefício financeiro decorrente da exportação, de que trata a subpremissa anterior, implica em: i) abertura de processo de desligamento no âmbito da CCEE, nos termos estabelecidos na REN nº 957/21, ii) multa de 2% sobre a inadimplência, iii) juros de 1% ao mês e iii) atualização monetária nos termos da regulação vigente.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES

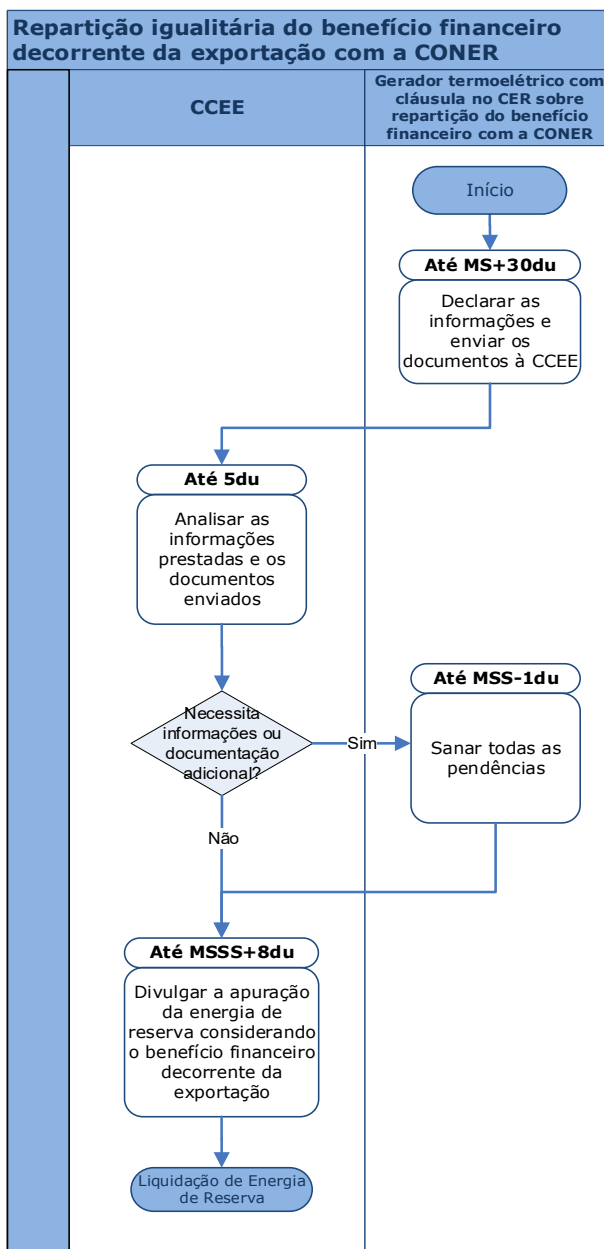


Legenda:

MS: Mês seguinte ao da operação de exportação de energia elétrica

MSS: Segundo mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

du: dias úteis



Legenda:

MS: Mês seguinte ao da operação de exportação de energia elétrica

MSS: Segundo mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

MSSS: Terceiro mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Exportação de energia termoelétrica

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Importar o registro de exportação	Gerador termoelétrico (vendedor)	O gerador termelétrico (vendedor) deve importar o registro de exportação no sistema da CCEE.	Até MS+6du
Validar o registro de exportação e enviar a certidão de adimplemento setorial válida	Comercializador (comprador)	O comercializador exportador (comprador) deve validar o registro importado pelo gerador termoelétrico no sistema da CCEE, bem como enviar certidão de adimplemento setorial válida.	Até MS+7du
Registrar o CEE, se for o caso, e disponibilizar aos agentes	CCEE	A relação comercial entre as partes é formalizada pela CCEE por meio do CEE, que deve ser registrado pela CCEE e disponibilizado aos agentes, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos por este submódulo.	Até MS+12du
Emitir declaração dos montantes de energia relacionados à exportação, se for o caso	CCEE	A CCEE deve emitir a declaração dos montantes de energia relacionados à exportação (DIVULGAÇÃO INICIAL), desde que o comercializador envie à CCEE a "Declaração de ciência e anuência de recebimento de informações antecipadas relacionadas à exportação de energia", nos termos deste submódulo.	Até MS+12du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Disponibilizar o montante financeiro a ser compensado à CONCAP, se for o caso	CCEE	Em caso de geradores termoelétricos contratados na forma de reserva de capacidade – produto potência, a CCEE deve divulgar o montante financeiro de compensação à CONCAP, por meio do sistema.	Até MS+13du
Emitir declaração de ESS relacionados à exportação e de fator de perdas elétricas de consumo horário	CCEE	A CCEE deve emitir a declaração de Encargos de Serviço de Sistema (ESS) relacionados à exportação e de fator de perdas elétricas de consumo horário (DIVULGAÇÃO FINAL).	Até MS+21du
Disponibilizar o montante financeiro a ser compensado à Conta Bandeiras, se for o caso	CCEE	Em caso de geradores termoelétricos contratados no ACR, a CCEE deve divulgar o montante financeiro de compensação à Conta Bandeiras, por meio do sistema.	Até MS+21du
Disponibilizar o montante financeiro a ser compensado à CONER, se for o caso	CCEE	Em caso de geradores termoelétricos contratados na forma de energia de reserva e de reserva de capacidade – produto energia, a CCEE deve divulgar o montante financeiro de compensação à CONER, por meio do sistema.	Até MSS+8du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao da operação de exportação de energia elétrica

MSS: Segundo mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

du: dias úteis

Repartição igualitária do benefício financeiro decorrente da exportação com a CONER

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Declarar as informações e enviar os documentos à CCEE	Gerador termoelétrico com cláusula no CER sobre repartição do benefício financeiro com a CONER	O gerador termoelétrico que possuir cláusula específica no CER sobre repartição igualitária do benefício financeiro decorrente da operação de exportação de energia elétrica com a CONER deve enviar à CCEE as informações e documentos estabelecidos neste submódulo.	Até MS+30du
Analisar as informações prestadas e os documentos enviados	CCEE	A CCEE deve analisar as informações prestadas e os documentos enviados, podendo solicitar informação ou documentação adicional que entenda necessária para complementar sua análise.	Até 5du
Sanar todas as pendências	Gerador termoelétrico com cláusula no CER sobre repartição do benefício financeiro com a CONER	O gerador termoelétrico deve sanar todas as pendências levantadas pela CCEE.	Até MSS-1du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar a apuração da energia de reserva considerando o benefício financeiro decorrente da exportação	CCEE	A CCEE deve divulgar, no sistema, a apuração da energia de reserva considerando o benefício financeiro decorrente da exportação.	Até MSSS+8du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao da operação de exportação de energia elétrica

MSS: Segundo mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

MSSS: Terceiro mês subsequente ao da operação de exportação de energia elétrica

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 - Declaração de ciência e anuência de recebimento de informações antecipadas relacionadas à exportação de energia

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA DE RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES ANTECIPADAS RELACIONADAS À EXPORTAÇÃO DE ENERGIA

<RAZÃO SOCIAL DO AGENTE>, inscrita no CNPJ/MF sob o no <CNPJ>, com sede na <ENDEREÇO COMPLETO>, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, nos termos de seu Estatuto/Contrato Social, vem por meio da presente, para todos os fins de direito, expressamente declarar, por solicitação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que:

- (i) Conhece a metodologia aplicada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 86/2024 (PRT MME nº 86/2024), bem como a proposta de aplicação transitória dos comandos ali contidos, e que vigorará até que as novas Regras e Procedimentos de Comercialização estejam aprovados pela ANEEL;
- (ii) Concorde e possui pleno conhecimento de que a CCEE emitirá a declaração de exportação de energia elétrica contendo os melhores dados de montante de energia disponíveis em até MS+12du (DIVULGAÇÃO INICIAL). Em até MS+21du (DIVULGAÇÃO FINAL) será emitida declaração com os valores consolidados de encargos de serviços do sistema (ESS) e fator de perda de consumo (XP_CLFj), nos termos do submódulo dos Procedimentos de Comercialização provisórios – Exportação de Energia Termoelétrica;
- (iii) Está plenamente ciente de que as melhores informações a serem disponibilizados na DIVULGAÇÃO INICIAL são dados parciais, sujeitos à alteração, não auditados e que dependem substancialmente dos dados de medição coletados pela CCEE;
- (iv) Concorde em receber a DIVULGAÇÃO INICIAL e a DIVULGAÇÃO FINAL nas condições aqui descritas, bem como em contribuir para que tal fluxo seja utilizado durante e após a elaboração das Regras de Comercialização e/ou Procedimentos de Comercialização a serem definidos no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica; e
- (v) Isenta a CCEE de toda e quaisquer responsabilidades relacionadas à diferença de valores informados na DIVULGAÇÃO INICIAL e na DIVULGAÇÃO FINAL, que sejam compatíveis e estejam em conformidade com os dados fornecidos pelos geradores, pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, bem como de toda e qualquer responsabilidade relacionada ao uso de tais declarações de DIVULGAÇÃO INICIAL e DIVULGAÇÃO FINAL.

<Local>, <Dia> de <Mês> de <Ano>

<ASSINATURA DO AGENTE>

Este documento deve ser assinado com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is), que deve(m) ter poderes para representar a empresa, conforme disposto no Contrato ou Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, quando aplicável.